



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000334/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.278 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente METRO-DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte (notas fiscais e razão) e confirmar se o contribuinte efetivamente lançou em sua contabilidade o recebimento dos valores líquidos das fontes pagadoras, o que deve ser confrontado com a sua DIPJ, inclusive para confirmar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 13978.61393.270204.1.3.02-1996 (fl.8/13) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 189.635,82 para compensar débitos próprios. Este PER/DCOMP foi posteriormente retificado pelo de nº 41725.86463.280307.1.7.02-0890 (fl.31/36) em função de incorreções com relação ao período de apuração do saldo negativo. Os seguintes PER/DCOMP também se aproveitam do mesmo crédito para fins de compensação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.278 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16306.000334/2008-44

Par/Dcomp
30941.75914.100304.1.3.02-2446
41588.26904.150304.1.3.02-2110
16757.40598.170304.1.3.02-2166
13014.46704.240304.1.3.02-0226
08007.82460.240304.1.3.02-0872
37196.32326.310304.1.3.02-8159
19847.71646.070404.1.3.02-9148
40969.81540.280404.1.3.02-0339
14152.38445.300404.1.3.02-9580
14932.41828.050504.1.3.02-0689
14396.30634.140504.1.3.02-1501
15876.58540.260504.1.3.02-4028
24071.84609.110804.1.7.02-3062
41725.86463.280307.1.7.02-0890
09409.18832.280307.1.7.02-4577
29753.08850.280307.1.7.02-0767
09626.08641.280307.1.7.02-4118

Por intermédio do Despacho Decisório da DIORT da DERAT/SÃO PAULO (fl.58/65) de 19/01/2009, a unidade de origem reconheceu em parte (R\$ 185.823,20) o direito creditório e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações. A seguir, a tabela que demonstra a recomposição da Ficha 12-A da DIPJ/2003 (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) a partir do reconhecimento parcial:

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real (em Reais)			
Linha	Descrição	Valor DIRPJ	Valor Calculado
01	IR a alíquota de 15%	220.846,26	220.846,26
03	Adicional	123.230,84	123.230,84
Deduções			
04	Operações Caráter Cultural e Artístico	2.800,00	2.800,00
13	(-) IRRF	189.635,82	185.823,20
16	(-) IR mensal pago por estimativa	341.277,10	341.277,10
18	IR a pagar	(189.635,82)	(185.823,20)

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 30/01/2009 (fl.67), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/03/2009 (fl.69/75), via procurador (fl.76/90) alegando em síntese que:

- 1) O crédito tributário está com a exigibilidade suspensa;
- 2) O procedimento de análise dos pedidos de compensação e, portanto, dos créditos passíveis de serem aproveitados para fins de quitação de tributos não é instrumento hábil para análise das receitas da recorrente;
- 3) Se houve declaração a maior ou menor de valores e se isso implicou recolhimento a menor de tributos, essa constatação há que ser realizada por intermédio de processos de fiscalização;
- 4) O que há de ser verificada é a existência de créditos em nome da recorrente em decorrência de retenções por ela sofridas;
- 5) A recorrente auferiu receitas no montante de R\$ 4.229.916,88 conforme atesta em sua escrituração (doc.04) e tais valores sofreram a retenção do IR fonte e que somados às retenções sobre os rendimentos de aplicações financeiras montaram o valor de R\$ 530.912,92 (doc.05) e que deram origem à compensação ora realizada;
- 6) Caberia à recorrente retificar seu LALUR informando que não auferiu a receita de R\$ 225.601,73 (R\$ 4.229.916,88 – R\$ 4.004.315,15);
- 7) Estando a recorrente submetida à apuração do IRPJ sob o regime de competência, encontrava-se submetida aos termos do art.2º, §4º, III da Lei 9.430/96; (transcreve a norma)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.278 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000334/2008-44

8) Conforme esclarece Hiromi Higuchi as receitas, os rendimentos e ganhos serão reconhecidos pelo regime de competência; (transcreve doutrina)

9) Tudo que foi alegado é ratificado por decisões proferidas no âmbito da Receita Federal, em processos julgados pelas Delegacias de Julgamento; (transcreve duas ementas de decisões administrativas)

10) Não há que se admitir a proporcionalização de receitas e a desconsideração dos valores efetivamente retidos da recorrente e passíveis de serem aproveitados para fins de compensação;

11) Requer o reconhecimento do direito creditório complementar (R\$ 3.812,62) e a homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: planilha PER/DCOMP (fl.4), PER/DCOMP diversos (fl.14/30, 96/171), DIPJ/2003 AC/2002 (fl.42/51 e 91), DIRF (fl.52/57), razão analítico (fl.92/95), telas de restituição e saldos devedores dos débitos compensados (fl.172/173), termo de juntada (fl.174) e despacho de encaminhamento (fl.178).

Em sessão de 21/09/2016, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DIRF. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo declaração comprovando a retenção do imposto e diante da ausência de outros elementos de prova, o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Consoante os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 182/183 do *e-processo*):

No caso em tela, como veremos a seguir, a análise está restrita às retenções na fonte.

Quanto ao mérito e considerando as provas constantes dos autos, entendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a retenção na fonte de R\$ 3.812,62, a qual implicaria no reconhecimento integral do saldo negativo pleiteado (R\$ 189.635,82).

As retenções consideradas no ajuste anual pela unidade de origem são aquelas amparadas por DIRF (fl.51/56), ou seja, R\$ 527.100,30. O razão analítico apresentado pelo contribuinte (fl.92/95) pode ter o condão de comprovar o auferimento da receita, porém, não justifica a retenção como quer fazer crer o impugnante, eis que tal retenção somente restaria certa, na ausência de DIRF, pela nota fiscal emitida por tomador de serviço ou adquirente de mercadoria em que constasse o destaque da imposto retido. Entretanto, esta prova não foi juntada aos autos.

Dessa maneira, o direito creditório contestado não deve ser reconhecido por falta de provas.

Irresignado, o contribuinte protocolou recurso voluntário alegando em síntese que não poderia ser penalizado pelo fato de as fontes pagadoras não terem prestados as informações

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.278 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000334/2008-44

necessárias em DIRF. Apresenta ainda as notas fiscais mencionadas pela instância *a quo* como indispensáveis ao reconhecimento da direito creditório, o qual pleiteia ao final.

Em suas próprias palavras (fls. 196 do *e-processo*):

13 – De acordo com os Razões Analítico de fls. 92/95, o imposto de renda retido em fonte no período foi:

Conta Contábil – 1.2.2.02.08.5 – 2111.9 – IR Fonte a Compensar	
Mês	IRRF
01/2002	6.852,74
02/2002	3.741,00
03/2002	7.449,13
04/2002	5.510,25
05/2002	7.420,82
06/2002	4.547,00
07/2002	4.797,55
08/2002	4.274,27
09/2002	4.773,25
10/2002	5.172,54
11/2002	4.980,52
12/2002	3.949,70
Total	63.448,77

14 – O fato das fontes pagadoras não declararem na DIRF do ano-calendário de 2002 foi esclarecido na Manifestação de Inconformidade e se justifica pelo fato de que algumas delas (fontes pagadoras) se utilizaram do regime de caixa para efetuar a declaração. E como a Recorrente está submetida à apuração do IRPJ sob regime de competência, surgiu o descompasso entre os valores contabilizados pela Recorrente e os declarados pelas fontes pagadoras.

15 – E com o fim de comprovar definitivamente, se junta cópia de todas as notas fiscais digitalizadas, com destaque do Imposto de Renda Retido em Fonte, fazendo-se, portanto, a prova de que os valores constantes dos Razões Fiscais de fls. 91/92 refletem exatamente ao imposto retido pelas fontes pagadoras (Doc_Comprobatório0001 a 0012), independente do mês em que foram declarados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, tendo em vista constar dos autos documentação a qual necessita ser melhor analisada.

Como se viu pelo breve relato do caso, a matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a prova da certeza e liquidez

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.278 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000334/2008-44

especificamente de uma retenção de IRRF, código de receita 1708 – IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, no valor de R\$ R\$ 3.812,62.

O contribuinte declarou em DIPJ ter sofrido retenções na fonte de R\$ 189.635,82, como se vê da ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 49 do *e-processo*):

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
46639861826122008151508MF281	Ano Calendário 2002 ND 0856568 CNPJ 62.579.057/0001-44
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	220.846,26
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.À Alíquota de 6%	123.230,84
03. Adicional	
DEDUÇÕES	2.800,00
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	185.823,20 189.635,82
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	341.277,10
17.(-)Prestamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 185.823,20 -189.635,82
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Sucedo que após analisar as DIRF's entregues pelas fontes pagadoras (fls. 52/57 do *e-processo*), a Unidade de Origem confirmou retenções no valor de R\$ 527.100,30, no que se encontram englobadas retenções sob o código 1708 – referente à prestação de serviços – e sob os códigos 3426 e 6800 – referentes à rendimentos financeiros, os quais não se discutem nos autos. Desse total apurado, a Unidade de Origem também identificou que o montante de R\$ 341.277,10 já havia sido utilizado na compensação de débitos de estimava do período, razão pela qual teria remanescido o valor de R\$ 185.823,20, quer dizer, em montante inferior ao informado em DIPJ.

Especificamente com relação ao código 1708, tanto a Unidade de Origem como a DRJ/BEL confirmaram retenções no montante de R\$ 60.064,74, referente a um valor de R\$ 4.004.316,00 de receitas de prestação de serviço. Sucedo que o contribuinte informa em sua DIPJ um total de R\$ 4.229.916,88 de receitas de prestação de serviço (fls. 43 do *e-processo*):

Ficha 06A - Demonstração do Resultado	
46639861812122008115154MF281	Ano Calendário 2002 ND 0856568 CNPJ 62.579.057/0001-44
Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	4.229.916,88
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.278 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16306.000334/2008-44

Ao analisar a defesa do contribuinte, a DRJ/BEL (fls. 183 do e-processo) chegou a conclusão de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a retenção na fonte de R\$ 3.812,62, a qual implicaria no reconhecimento integral do saldo negativo pleiteado (R\$ 189.635,82). Em suas palavras:

O razão analítico apresentado pelo contribuinte (fl.92/95) pode ter o condão de comprovar o auferimento da receita, porém, não justifica a retenção como quer fazer crer o impugnante, eis que tal retenção somente restaria certa, na ausência de DIRF, pela nota fiscal emitida por tomador de serviço ou adquirente de mercadoria em que constasse o destaque da imposto retido. Entretanto, esta prova não foi juntada aos autos.

Em atenção ao que fora informado pela DRJ/BEL, o contribuinte apresentou então junto ao seu recurso voluntário as cópias das notas fiscais, as quais supostamente suportariam os valores lançados no razão analíticos.

Com efeito, imprescindível reconhecer que o comprovante de rendimento não é o único documento hábil e suficiente para fazer prova da efetiva retenção. Trata-se de obrigação acessória destinada a um terceiro, razão pela qual não poderia gerar um óbice intransponível ao contribuinte o qual pleiteia a utilização de crédito com base em tais informações. Em tais casos, todavia, é imprescindível que a prova se faça por outros meios. Veja-se neste sentido o julgado abaixo reproduzido:

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **(Processo n.º 10425.001365/2009-61. Acórdão n.º 1302-002.076. Sessão de 22/03/2017)**

Ressalte-se, inclusive, a existência da Súmula CARF n.º 143, cujo os efeitos são vinculantes e redação segue exatamente neste sentido:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso concreto, as notas fiscais e o razão analíticos do contribuinte são suficientes e hábeis a suprir a ausência da DIRF e dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.278 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000334/2008-44

Embora os documentos juntados aos autos não sejam os previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, contém os elementos para fazer prova a favor do contribuinte, quer dizer, comprovar se o contribuinte de fato recebeu os valores líquidos em razão das retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Logo, caso os valores lançados no razão coincidam com os valores destacados em nota, é possível concluir que o contribuinte efetivamente recebeu sofreu as retenções, devendo ainda ser verificado se tais receitas foram devidamente oferecidas à tributação.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte (notas fiscais e razão) e confirmar se o contribuinte efetivamente lançou em sua contabilidade o recebimento dos valores líquidos das fontes pagadoras, o que deve ser confrontado com a sua DIPJ, inclusive para confirmar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima transcritos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo